ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO N. 291/GP/PGM/2023 Cacoal/RO, 09 de junho de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA, NA MODALIDADE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, solicitamos a inclusão em pauta para deliberação, e posterior aprovação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
MAGNISON MOTA
MD. Presidente da Câmara Municipal de CACOAL-RO

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF 898.452.772-68),Deborah May Dumpierre (CPF 698.429.222-00), em 09/06/2023 - 13:38, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/80018. Folha 1 de 10

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 78/2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, encaminhado por meio do **Ofício 291/GP/PGM/2023** que:

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA, NA MODALIDADE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É urgente a necessidade de promovermos o incentivo, a melhoria e a valorização do agricultor familiar, concedendo ao mesmo, oportunidade de comercializar seus produtos de forma correta, segura e dentro dos padrões sanitários mínimos exigidos.

O Programa beneficia a população em modo geral, não apenas os agricultores, já que com a compra dos produtos produzidos no município, gera rendimentos e valorização, sem contar, que as famílias atendidas recebem alimentos de qualidade para manterem o sustento do lar.

Acreditamos que a aprovação do presente projeto será fundamental para a efetivação da Agricultura Familiar no suprimento da demanda dos produtos hortifrutigranjeiros em nosso município.

Esclarecemos ainda que o presente Projeto de Lei foi devidamente submetido e aprovado junto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Reforma Agrária – CMDRSRA, conforme se extrai da ata de reunião anexa ao Processo Eletrônico n. 14210/2023.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF 898.452.772-68),Deborah May Dumpierre (CPF 698.429.222-00), em 09/06/2023 - 13:38, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/80018. Folha 2 de 10

PROJETO DE LEI N. 78 /PMC/2023

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA, NA MODALIDADE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAAF, na modalidade compra com doação simultânea, no âmbito do Município de Cacoal.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES E OBJETIVOS DO PMAAAF - COMPRA COM DOAÇÃO SIMULTÂNEA

Art. 2º O PMAAAF, tem como diretrizes o estimulo à organização de núcleos de produção nas comunidades rurais e a aquisição de alimentos produzidos pelos agricultores da agricultura familiar, na modalidade compra com doação simultânea e tem como parâmetro o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Parágrafo único. Os alimentos adquiridos na modalidade compra com doação simultânea serão destinados ao abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino, de creches, de instituições de amparo social, de rede socioassistencial, e de outras demandas definidas pelo Conselho Gestor do PMAAAF.

Art. 3º O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar tem os seguintes objetivos:

I - promover, estimular e fortalecer as atividades de produção agrícola, agropecuária, piscicultura, apicultura e extrativista;

II - gerar trabalho e renda;

III - desenvolver técnicas da agricultura orgânica ou agroecológica;

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF 898.452.772-68),Deborah May Dumpierre (CPF 698.429.222-00), em 09/06/2023 - 13:38, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/80018. Folha 3 de 10

IV - diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar na merenda das escolas, creches, programas sociais e repartições do município;

V - incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

VI - promover a valorização do agricultor familiar, viabilizando renda e estimulando a permanência no meio rural;

VII - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

VIII - favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais; e

IX - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS FORNECEDORES

Art. 4º São considerados beneficiários fornecedores aptos a fornecer alimentos ao PMAAAF, para efeitos desta Lei:

I - agricultores e agricultoras familiares, pescadores artesanais, indígenas e demais povos e comunidades tradicionais, desde que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº. 11.326/06;

II – Associações rurais e cooperativas formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Especial Pessoa Jurídica;

III – Agroindústria familiar com cadastro no programa estadual de Agroindústria Familiar.

Parágrafo único. As aquisições dos produtos pelo PMAAAF poderão ser efetuadas diretamente dos produtores de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de cooperativa, desde que este último esteja previsto em Edital de chamamento público.

CAPÍTULO IV
DOS DOCUMENTOS MÍNIMOS EXIGIDOS

Art. 5º Para cadastrar/credenciar ao PMAAAF, os beneficiários fornecedores deverão apresentar, no mínimo, a seguinte documentação:

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF 898.452.772-68),Deborah May Dumpierre (CPF 698.429.222-00), em 09/06/2023 - 13:38, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/80018. Folha 4 de 10

I - proposta de participação, devidamente assinada pelos beneficiários descritos no art. 4º desta Lei;

II - declaração de responsabilidade, devidamente assinada pelo agricultor familiar, pelos povos ou pelas comunidades tradicionais;

III - cópia do CPF e RG ou CNPJ;

IV - cadastro para emissão de nota fiscal;

V - dados bancários do beneficiário fornecedor;

VI - declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF DAP ou declaração de Aptidão ao PRONAF de Pessoa Jurídica (quando se tratar de cooperativa);

VII - cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes; e

VIII - Exclusivamente às cooperativas e associação: certidões negativas para comprovar a adimplência fiscal e tributária; relação dos beneficiários que formalizarão as vendas com a Prefeitura Municipal de Cacoal; - estatuto e ata de posse da atual diretoria.

IX – Para as agroindústrias familiares: certidões negativas para comprovar a adimplência fiscal e tributária, estatuto social, cadastro de participação no programa Estadual de Agroindústria Familiar.

CAPÍTULO V
DAS AQUISIÇÕES DE ALIMENTOS

Art. 6º As aquisições de alimentos no âmbito do PMAAAF somente poderão ser feitas nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras, e serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos edefinidos segundo metodologia instituída pelo Conselho gestor do PMAAAF;

II - os beneficiários e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma indicada no art.4º, conforme o caso;

III - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, conforme definido em regulamento; e

IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores que deverão ser obrigatoriamente da unidade familiar devidamente

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF 898.452.772-68),Deborah May Dumpierre (CPF 698.429.222-00), em 09/06/2023 - 13:38, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/80018. Folha 5 de 10

cadastrada no Programa e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes,

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Conselho Gestor do PMAAAF.

§ 2º Os produtos alimentícios tratados nesta lei, poderão ser ofertados de forma "in natura" e/ou agroindustrializados, de acordo com a necessidade do Município.

§ 3º Para definição desta lei entende-se por produto "in natura", o produto Agrícola Familiar que se encontra no estado natural e entende-se por agroindustrializado o produto que sofrer transformação da matéria-prima, proveniente da agricultura, pecuária, aquicultura, silvicultura e demais atividades da Agricultura Familiar.

§ 4º Nos casos de produtos agroindustrializados, é obrigatório o registro do estabelecimento processador e do produtor fornecedor da matéria-prima de origem vegetal e animal, junto ao órgão certificador competente.

§ 5º Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas, para a preservação de sua qualidade, obedecendo as normas técnicas específicas.

§ 6º A rotulagem e embalagem dos produtos agroindustrializados deverão conter todas as informações do produto e dados do produtor, conforme estabelecido pela legislação vigente.

§ 7º A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurançaalimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários fornecedores do PMAAAF.

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DOS ALIMENTOS ADQUIRIDOS

Art. 7º Os alimentos adquiridos no âmbito do PMAAAF serão destinados para:

I - O consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - O abastecimento da rede sócio assistencial;

III - O abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF 898.452.772-68),Deborah May Dumpierre (CPF 698.429.222-00), em 09/06/2023 - 13:38, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/80018. Folha 6 de 10

IV - O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino;

V - A constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social; e

VI - O atendimento a outras demandas definidas pelo Conselho Gestor do PMAAAF.

Parágrafo único. Os produtos/alimentos adquiridos, com base nesta lei, deverão ser destinados, preferencialmente, a famílias que estejam cadastradas no CADÚNICO e a entidades do município de Cacoal.

§ 1º O Conselho Gestor do PMAAAF, estabelecerá condições e critérios para distribuição direta de alimentos aos beneficiários consumidores e para as entidades integrantes da rede sócio assistencial e de equipamentos públicos do município.

§ 2º A população em situação de insegurança alimentar e nutricional decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas nos termos da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, poderá ser atendido, no âmbito do PMAAAF, em caráter complementar e articulado à atuação do Ministério da Integração Nacional, por meio da Defesa Civil do Município.

§ 3º O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previsto na Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, e considerará as áreas e os públicos prioritários definidos pelo Conselho Gestor do PMAAAF.

Art. 8º Fica estabelecido que a entidade que receberá ou tiver interesse em receber os produtos amparados pelo PMAAAF, deve, elaborar, por meio de um profissional da área de nutrição devidamente habilitado, um quantitativo de alimentos de forma descriminada através de uma relação anual, bem como o cardápio, que deve ser organizado de forma específica.

Art. 9º A relação anual mencionada no artigo anterior deve ser divulgada e enviada ao Conselho Gestor do PMAAAF, em janeiro de cada ano, o que servirá de referência para aprovação das representações de agricultores que fornecerão os alimentos à Prefeitura Municipal de Cacoal.

CAPÍTULO VII
DO CONSELHO GESTOR

Art. 10. O Conselho Gestor do PMAAAF, sem prejuízo das atribuições mencionadas em outras normas legais, tem no que refere a esta Lei, as seguintes competências:

I - fiscalizar o cumprimento desta Lei;

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF 898.452.772-68),Deborah May Dumpierre (CPF 698.429.222-00), em 09/06/2023 - 13:38, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/80018. Folha 7 de 10

II - habilitar e credenciar os beneficiários mencionados no Artigo 4º;

III - firmar através de resoluções o Preço de Referência;

IV - emitir Certidão de Autorização para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar para associações, cooperativas e colônias de pescadores, agroindústria, enviando também para a Prefeitura;

V - propor estratégias para o desenvolvimento da agricultura familiar no município;

VI - fazer visitas periódicas nos estabelecimentos enquadrados por esta Lei;

VII - ter acesso e acompanhar a prestação de contas feita pela Prefeitura sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar;

VIII - emitir parecer sobre a formalização de compras por parte da Prefeitura referentes aos produtos amparados, sendo observado o artigo 6º desta Lei; e

IX - garantir, caso exista oferta, a aquisição de alimentos instituída pelo Programa mencionado por esta Lei.

X - realizar seminários, conferências ou fóruns para discussão dos princípios estabelecidos por esta Lei, através de calendários aprovados pelos conselheiros e conselheiras;

Art. 11. O Conselho Gestor do PMAAAF é responsável por definir, no âmbito do Programa:

I - a forma de funcionamento do Programa;

II - os beneficiários fornecedores no Município;

III - as condições de doação dos produtos adquiridos;

IV - os critérios de priorização dos beneficiários fornecedores e consumidores; e

V - outras medidas necessárias para a operacionalização do PMAAAF.

Art. 12. O Conselho Gestor que trata o caput deste artigo será composto por:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

II - 02 (dois) representantes de Conselhos Municipais, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF 898.452.772-68),Deborah May Dumpierre (CPF 698.429.222-00), em 09/06/2023 - 13:38, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/80018. Folha 8 de 10

III - 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada, todos voltados à área rural, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

IV – 02 (dois) representantes dos órgãos que diretamente atendam aos produtores rurais, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

§ 1º Dentre os membros titulares do conselho Gestor será escolhido um(a) presidente, um(a) vice-presidentee um(a) secretário(a) geral, sendo que o Presidente obrigatoriamente não deve ser representante do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os critérios para a eleição e a nomeação dos membros do Conselho Gestor, e o prazo da gestão serão definidos pelo Poder Executivo Municipal através de decreto.

CAPÍTULO VIII
DO INCENTIVO À PRODUÇÃO

Art. 13. Poderão ser adquiridos no âmbito do PMAAAF, sementes, mudas, materiais propagativos de culturas alimentares, equipamentos utilizados no beneficiamento, preparo ou transformação de alimentos até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação orçamentária anual do Programa, para estimular a produção de alimentos, o combate à pobreza e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º Será admitida a doação de sementes, mudas e materiais propagativos para os beneficiários fornecedores, nos termos a serem definidos pelo Conselho Gestor do PMAAAF.

§ 2º As condições para a aquisição e destinação de sementes, mudas, materiais propagativos de culturas alimentares, equipamentos e outros insumos serão definidas pelo Conselho Gestor do PMAAAF.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O montante a ser pago, anualmente, para cada Agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais e/ou suas cooperativas será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto.

Art. 15. O PMAAAF terá o acompanhamento de seu Conselho Gestor e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agraria – CMDRSRA.

Art. 16. Os recursos para aplicação no PMAAAF correrão à conta das dotações alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI, e através de convênios estaduais e federais.

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF 898.452.772-68),Deborah May Dumpierre (CPF 698.429.222-00), em 09/06/2023 - 13:38, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/80018. Folha 9 de 10

Art. 17. Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI a adoção de todas as providências referentes ao procedimento de empenho e liquidação dos produtos adquiridos pelo PMAAAF dos produtores devidamente habilitados no PMAAAF.

Art. 18. Os casos omissos nesta Lei, no que se refere a execução da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, serão dirimidos pelo Conselho Gestor através de resoluções.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar logística para recepção, armazenamento e distribuição dos produtos amparados pelo Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, através da organização de centros de distribuição ou equipar espaços públicos existentes com equipamentos de conservação e armazenamento.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 09 de junho de 2023.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

[Assinado Digitalmente]
DEBORAH MAY DUMPIERRE
Procuradora-Geral Do Município
OAB/RO N. 4372

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF 898.452.772-68),Deborah May Dumpierre (CPF 698.429.222-00), em 09/06/2023 - 13:38, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/80018. Folha 10 de 10